Processo nº : 13608.000121/2001-53
Recurso nº : 128.566
Acórdão nº : 204-01.392

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 27 / 07 / 07
Rubrica

Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / 07 / 06
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17 / 08 / 06
VISTO

Processo nº : 13608.000121/2001-53
Recurso nº : 128.566
Acórdão nº : 204-01.392

Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 132/141):

> *Trata a presente lide de deferimento parcial do pedido de ressarcimento de fls. 02/05, cumulado com o pedido de compensação de fl. 01, referente a créditos nas aquisições de insumos, realizadas no 4º trimestre de 2000 e 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2001. Requereu a contribuinte o montante de R$125.976,00, alegando amparo legal no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.*
>
> *Consoante o exposto no Parecer Sefis nº 19/2004, às fls. 96/98, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de fls. 02/05, reconhecendo à contribuinte o saldo credor de R$125.153,00. Conseqüentemente, a compensação pleiteada pela contribuinte foi também parcialmente homologada.*
>
> *O auditor fiscal - encarregado de proceder às verificações necessárias à análise do presente pleito, constatou que a contribuinte deixou de lançar no quadro Demonstrativo de Débitos e Apuração do Saldo, no mês de setembro de 2001, o valor de R$823,00 (oitocentos e vinte e três reais), a título de débito de IPI incidente sobre saída tributada, lançada à fl. 18 do Livro nº 3, de Registro de Apuração do IPI, majorando dessa forma o saldo credor acumulado no respectivo trimestre. Destarte, reconheceu como legítimo, a manutenção e utilização do crédito do IPI, no montante de R$125.153,00, referente aos períodos de apuração compreendidos no quarto trimestre de 2000 e nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001.*
>
> *Regularmente notificada, a requerente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 111/113, com a anexação, às fls. 114/117, da planilha com o demonstrativo dos créditos mensais, da correção pela Taxa Selic e do resumo da compensação efetuada, e ainda do saldo a compensar futuro. Nos parágrafos reproduzidos a seguir consigna os motivos que resumem a sua argumentação:*
>
> *"(...) tendo solicitado o ressarcimento da importância correspondente ao crédito incentivado do IPI, apurado de acordo com a legislação em vigor, e a compensação com tributos e contribuições diferentes, previstos na legislação, tendo apresentado à fiscalização todos os livros e documentos solicitados referente ao período, vem (...) manifestar sua inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório, cujo valor deferido não foi devidamente corrigido pela Taxa Selic, conforme determina a Lei nº 9.065/95, requerendo como segue:*
>
> *(...)*
>
> *Os valores foram objeto de pedido de ressarcimento nos meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002, referente a créditos de 1999, 2000 e 2001, pelos valores originais, sendo portanto devida a atualização monetária com base na Taxa Selic.*
>
> *A compensação deverá ser efetuada de forma ordenada e crescente, fato que não foi observado pelo fiscal, fazendo o lançamento dos valores a compensar de forma alternada, o que resulta em prejuízo para o contribuinte, deixando ainda de considerar a atualização pela Selic."*

A contribuinte prossegue tecendo considerações a respeito de compensações e/ou créditos solicitados nos processos 13608.000105/2002-41; 13608.000201/2002-90; 13608.000121/2001-53; 13608.000123/2001-42; 13608.000124/2001-97; 13608.000125/2001-31; 13608.000012/2002-17 e 10680.012033/2002-14. O valor original do IPI a ressarcir, aduz a contestante, comporta o valor compensado que processado anula a multa e os juros calculados indevidamente quando da efetivação das compensações efetuadas pelo auditor fiscal. Portanto, segundo os demonstrativos de fls. 114/117, se acrescida a atualização monetária aos saldos credores da matriz e da filial, desde janeiro de 1999, deduzidas as compensações efetuadas, restaria um saldo credor, referente à atualização, em janeiro de 2002, de R$67.028,05 (fl. 114).

Finaliza a manifestante, requerendo a revisão dos cálculos, com a conseqüente atualização monetária dos créditos de IPI e com a eliminação da cobrança indevida de débitos.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG que julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/JFA Nº **8.260** , de 30 de setembro de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2001

Ementa: RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ESCRITURAL DE IPI - LEI N.º 9.779/1999. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC. *Sobre o ressarcimento de saldo credor de IPI, seja ele concedido em espécie ou utilizado na compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não incidirão juros equivalentes à taxa referencial Selic, por falta de previsão legal que autorize tal acréscimo.*

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 144/146) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Compulsando os autos, observo que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida no dia 27 de outubro de 2004, conforme Aviso de Recebimento de fl. 143.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão de primeira instância *"caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*.

O prazo para recurso voluntário, a teor do que dispõe o mencionado artigo venceu em 26 de novembro de 2004, no entanto, a recorrente só postou seu recurso em 29 de novembro de 2004.

Assim, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO